

Art. 10 – Serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores das respectivas carreiras, os cargos indicados nos Anexos III e IV como “Cargos Provisórios”.

Art. 11 – Os inativos que se aposentaram em cargos de Desenhista terão os respectivos proventos reajustados com base na Referência “17”, fixada para a classe inicial da carreira.

Art. 12 – As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais, através de decreto.

Parágrafo único – Dentro de 60 (sessenta) dias as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, salvo quanto aos artigos 2.o, 3.o, 7.o, 8.o e 11 que vigorarão a partir de 1 de julho de 1982.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.o DA LEI N.o 9405,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1981

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
III	21	Distribuição, orientação e verificação de tarefas próprias de unidade técnico-auxiliar a nível de seção ou equivalente. Execução de tarefas especializadas e mais complexas próprias de profissões ou ocupações técnicas cuja formação é adquirida mediante habilitação específica do ensino de 2.o Grau, a nível de técnico. Execução de tarefas de assistência técnica ou de apoio a trabalhos de profissionais de nível superior. Orientação e controle de tarefas de auxiliares técnicos dos níveis II e I, de estagiários e outros auxiliares. Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.
II	19	Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade técnico-auxiliar de pequeno porte (Setor ou Serviço). Execução de tarefas de natureza pouco repetitiva que envolvem a aplicação de normas e procedimentos usuais de profissão ou ocupação técnica de grau médio em nível de auxiliar ou de técnico. Participação da execução, ou execução sob orientação de profissional de grau médio ou superior de tarefas mais complexas e especializadas peculiares à ocupação. Orientação de trabalhos de pessoal técnico-auxiliar do nível I, estagiários e pessoal operacional em atividades próprias de ofícios qualificados. Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.
I	17	Execução de tarefas de rotina ou natureza repetitiva próprias da ocupação, em nível de auxiliar, sob supervisão de profissionais de níveis mais elevados. Acompanhamento dirigido de trabalhos afetos a estagiários e pessoal operacional. Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º da LEI N.º 9405, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1981

N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Exigências para provimento
5	DESENHISTA CHEFE	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Desenhista III ou II.
39	TÉCNICO DE CONTABILIDADE ENCARREGADO	DA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Técnico de Contabilidade II ou I.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 9405, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1981

DESENHISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provisórios
5	Desenhista Chefe	19	PP-II	98	DESENHISTA III	21	PP-III	—
8	Desenhista Projetista	17	PP-III					
85	Desenhista	15	PP-III					
39	Desenhista	15	PP-III	147	DESENHISTA II	19	PP-III	—
—	Desenhista	15	PP-III	245	DESENHISTA I	17	PP-III	108
<u>137</u>				<u>490</u>				<u>108</u>

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 9405, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1981

TÉCNICO DE CONTABILIDADE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
39	Técnico de Contabilidade Encar.	19	PP-II	84 125 208 417	TÉCNICO DE CONTABILIDADE III TÉCNICO DE CONTABILIDADE II TÉCNICO DE CONTABILIDADE I	21 19 17	PP-III PP-III PP-III
45	Técnico de Contabilidade	17	PP-III				
125	Técnico de Contabilidade	17	PP-III				
58	Técnico de Contabilidade	17	PP-III				
267							

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º 9405, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1981

ELETROTÉCNICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	N.º de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provisórios
-	-	-	-	8	ELETROTÉCNICO III	21	PP-III	-
-	-	-	-	12	ELETROTÉCNICO II	19	PP-III	-
-	-	-	-	20	ELETROTÉCNICO I	17	PP-III	20
-				40				20